

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

CD/21189.91208-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 1.069, de 13 de setembro de 2021, onde couber, na forma que se segue:

“Art. Dá-se nova redação à Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes definições:

.....

.....

VI – Produtor de derivados de combustíveis fósseis: agente econômico que exerce a atividade de produção de derivados de petróleo, de importação de derivados de petróleo, de formulador, de central petroquímica e de refinaria, nos termos do regulamento próprio da ANP;

Art. 7º. A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os produtores de derivados de combustíveis fósseis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º. As metas individuais dos produtores de derivados de combustíveis fósseis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtor de derivados de combustíveis fósseis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada produtor de derivados de combustíveis fósseis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo produtor de derivados de combustíveis fósseis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

.....
.....

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtor de derivados de combustíveis fósseis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBio) por parte dos produtores está mais alinhada com a política nacional de biocombustíveis (RenovaBio) e melhor contribuirá para o atendimento dos compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Esta emenda visa alocar a obrigatoriedade de aquisição dos Créditos de Descarbonização (CBio) no produtor de derivados de combustíveis fósseis.

O custo do Cbio, alocado na composição de custo da gasolina e do diesel, varia entre 20 e 30 reais por m³. Este custo representa aproximadamente 20% da margem bruta das distribuidoras de

combustíveis. Desse modo, as distribuidoras que não adquirem o CBio ficam com uma competitividade artificial e ilegal, em detrimento das distribuidoras que cumprem suas metas de aquisição.

Alocar esta obrigação na produção evitará assimetrias competitivas no mercado de combustíveis.

